



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1115

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 098/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, o projeto de lei que "Altera o art. 10 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências".

Florianópolis, 22 de abril de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>037</u>	Sessão de <u>27/04/22</u>
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRANSPORTE
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 27/04/22

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J8FS0C05**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:12:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV9KOEZTMEMwNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **J8FS0C05** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Exposição de Motivos SIE nº 69/2021
SIE 23622/2021

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Projeto de Lei para alterar a Lei 5.684/1980 dispendo sobre a utilização de dispositivos de rastreamento, georreferenciamento e bilhetagem eletrônica nos erviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, bem como sobre a forma de fiscalização e regulação.

O presente projeto busca atualizar aspectos pontuais da legislação catarinense em relação ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

Esta atualização está sendo proposta de forma incisiva para minimizar os debates sobre o tema, acelerando o processo legislativo. Esta celeridade se faz necessária em decorrência da implementação da Proposta de Regularização do Transporte Intermunicipal de Passageiros promovido pela Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE).

A proposta consiste em dois objetivos principais:

1. Implementar sistema informatizado para monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte.

2. Padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência, e remover eventual conflito aparente de normas decorrentes da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar 741/2019.

Sobre o primeiro ponto, foram adicionados os parágrafos 1º e 2º ao art. 10 e revogado o § 4º do art. 13 da Lei 5.684/1980.

A inclusão dos §§ 1º e 2º no art. 10, que contrapõe diretamente o § 4º do art. 13 ao qual propõe-se a revogação, tem como objetivo atualizar a forma de prestação do serviço de transporte de passageiros no estado, utilizando tecnologias modernas e plenamente acessíveis aos operadores do transporte e aos usuários.

Estas tecnologias já são comumente utilizadas em outros países, no âmbito federal, em outros estados, e em alguns municípios para melhorar o gerenciamento, planejamento e fiscalização dos serviços de transporte. Sua presença e sua utilização em outros setores são extremamente difundidas entre a população, e qualquer dispositivo smartphone pode servir como interface para estas tecnologias.

O plano de regularização precária do transporte intermunicipal depende da sua utilização para a captação de dados precisos que embasarão o futuro edital para a concessão do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado. O novo edital também deverá prever a utilização destas tecnologias, pois ela viabiliza de maneira muito mais eficiente a captação e a transparência das informações para reger o sistema.

Em relação ao segundo ponto, propõem-se a revogação total dos arts. 13 e 14 da Lei 5.684/1980.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Com a transferência das competências de fiscalização do transporte intermunicipal à ARESC (LC741/2019), optou-se pela adequação destes serviços às normas já existentes referentes àquela autarquia, unificando metodologias e procedimentos com os demais serviços regulados e fiscalizados. A Lei de criação da ARESC (16.673/2015) já estabelece as penalidades aplicáveis, limites de valoração de multas, regra de reincidência, entidade responsável pelo julgamento de recursos administrativos e autorização legislativa para tipificação de condutas e regulamentação de seu procedimento interno de aplicação de penalidades. Portanto, a presença destes dispositivos na Lei de 5.684/1980 torna-se redundante e causa insegurança jurídica, apresentando potencial para questionamento judicial quando houver divergência entre as normas em questão.

Em relação à tipificação de condutas por Agências Reguladoras, o tema já apresenta extensa jurisprudência devido à atuação das Agências Federais que seguem o mesmo modelo de regulamentação. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANTT. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA E IMPOSIÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT N. 233/2003. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS.

I- Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC/73, no caso, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.

II-O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas".(Resp 1.522.520/RN. Rel. Ministro Gurgel de Faria. Julgado em 01/02/2018. DJe em 22/02/2018).

III- Nesse sentido: AgRg no Resp 1541592/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJ e 21/09/2015; AgRg no Resp 1371426/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24/11/2015.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no Resp 1641688/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO A RESOLUÇÕES DA ANTT. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE.

I. Cuida-se, na origem, de exceção de pré-executividade, por meio da qual se apontou a ilegalidade das Resoluções 233/2003 e 579/2004 da Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), normas em que se fundou a multa objeto da execução.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



2. Na sentença, foi acolhida a exceção de pré-executividade, e extinto o feito sem resolução de mérito. O Tribunal de origem manteve a sentença que extinguiu a execução.

3. As agências reguladoras foram criadas com o intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando a elas competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessa forma, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001.

4. A questão a respeito da validade jurídica dos atos normativos infra legais expedidos pelas Agências Reguladoras não é nova no Superior Tribunal de Justiça, já tendo sido, por diversas vezes, apreciada.

5. No sentido da tese acima apresentada, recente julgamento da Primeira Turma no AgInt no Resp 1.620.459/RS, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, DJe 15.2.2019: "Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001 (Resp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no Resp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015".

6. Na mesma linha, segue precedente da Segunda Turma no AgRg no AREsp 825.776/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, DJe 13.4.2016: "Não há violação do princípio da legalidade na aplicação de multa previstas em resoluções criadas por agências reguladoras, haja vista que elas foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação".

7. Ainda, citam-se as seguintes decisões: Resp 1.685.473, Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, DJe 3/10/2019; Resp 1.625.789-RS, Ministro Herman Benjamin, DJe 18.10.2016.

8. Como se vê, a Corte de origem, ao decidir que houve o extrapolamento do poder regulamentar - "Resolução-ANTT nº 233/2003 não poderia, a pretexto de regulamentar a Lei nº 10.233/01, passar a descrever hipóteses de infrações administrativas e fixar valores das penalidades violando o princípio da reserva legal" -, destoa da jurisprudência pátria, que afirma ser legal a aplicação de multa por infração a obrigação imposta por resolução e ditada pelas agências reguladoras, entre elas a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, tendo em vista a Lei 10.233/2001, que assegura seu exercício de poder normativo.

9. Recurso Especial provido.

(Resp 1807533/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 04/09/2020) (grifos nossos)





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



A revogação ainda corrige aberração legislativa já mencionada, no §4º do art. 13, que aparenta violar os princípios constitucionais da eficiência, e até mesmo da razoabilidade, ao proibir a exigência de utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento pelo estado, que é o titular do serviço público delegado. O dispositivo efetivamente condena Santa Catarina à obsolescência tecnológica para o transporte intermunicipal de passageiros e é incompatível com a noção de processo licitatório que abraça novas tecnologias.

Esta limitação tecnológica é caracterizada como extraordinária devido ao seu hialino contrassenso ao remover do poder concedente uma ferramenta de ampla utilização em diversos países, outros Estados Federados, Municípios, e pela Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT).

A constitucionalidade do dispositivo pode ser questionada, pois, ao remover esta possibilidade tecnológica, o legislativo impede que o poder concedente possa atuar seguindo o princípio da eficiência prescrito no art. 37 da CF. Trata-se da ferramenta mais eficiente para o controle operacional do serviço de transporte, possibilitando a captação de informações em tempo real sobre itinerários, horários, desempenho operacional, e ainda pode ser associado a outras tecnologias para fornecer informações precisas sobre a segurança e as receitas do serviço delegado.

Tais informações são imprescindíveis para a atuação adequada do poder concedente e de seus agentes fiscalizadores em relação à avaliação de desempenho, controle operacional, controle de oferta e demanda, controle de custos e receitas e conseqüente tarifação idônea do serviço.

Sem estas ferramentas tecnológicas, para ter o mesmo grau de precisão e agilidade na coleta e processamento de informações, seria necessária a contratação massiva de mão de obra para verificações in loco das operações de forma permanente, bem como grande número de profissionais qualificados para auditar custos e receitas dos delegatários.

Os benefícios da utilização de tecnologias de rastreamento e georreferenciamento para o controle do serviço de transporte constituem fato notório e estão acessíveis a qualquer usuário de dispositivo smartphone em aplicativos de natureza privada.

Ademais, pelo fato de que estas tecnologias são acessíveis a custos tão módicos e sua utilização pelos cidadãos é tão difundida, a noção de que seria proibido utilizar tais ferramentas pelo poder concedente para controlar serviço que é de sua titularidade torna-se absolutamente descabida. Tal descabimento fere não apenas ao princípio explícito da eficiência, mas também ao princípio implícito da razoabilidade dos atos públicos. É logicamente injustificável a presente vedação ao poder concedente, a menos que a vontade do legislador seja a de que não se realize o controle do serviço delegado.

Por estes motivos, apresenta-se o respectivo projeto de Lei.

Respeitosamente,

Thiago Augusto Vieira
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC





Assinaturas do documento



Código para verificação: **F8W7UR74**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AUGUSTO VIEIRA (CPF: 036.XXX.249-XX) em 12/11/2021 às 13:56:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 14:11:58 e válido até 11/02/2120 - 14:11:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV9GOFc3VVI3NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **F8W7UR74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **62UY1L5T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 23/04/2022 às 00:12:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV82MIVZMUw1VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **62UY1L5T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo SIE 00023622/2021

Dados da Autuação

Autuado em: 08/09/2021 às 19:12

Setor origem: SIE/SPG - Superintendência de Planejamento e Gestão

Setor de competência: SIE/SPG - Superintendência de Planejamento e Gestão

Interessado: JUNIA ROSA SOARES

Classe: Requerimento de Informação

Assunto: Solicitação de Informação

Detalhamento: Solicitação de verificação da necessidade de alteração na legislação pertinente ao Transporte de Passageiros, para adoção de bilhetagem eletrônica.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0098.5/2022



Altera o art. 10 da Lei nº 5.684, de 1980, que dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º Os veículos utilizados para a execução do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros serão equipados com dispositivos eletrônicos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens e o rastreamento e o georreferenciamento dos veículos, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do serviço, de modo integral e seguro.

§ 2º Componentes similares aos dispositivos de que trata o § 1º deste artigo serão instalados nas agências, nas bilheterias e nos demais pontos de venda e comercialização de passagens.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980:

I – o art. 13; e

II – o art. 14.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



CASA LAR
Luz do Caminho

Fundada em 22 de maio de 2010.
CNPJ (MF) sob o nº 12.187.675/0001-70
Telefone: (48) 3206-9519 ou Celular (48) 98834-3652

www.casalar.org

Ofício nº 9856.2022

Florianópolis, 12 de abril de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual,
Ricardo Alba
Florianópolis SC



Cumprimentando-o cordialmente venho por meio deste, primeiramente agradecer Vossa Excelência, pelos relevantes serviços prestados em nosso Estado como Deputado Estadual, motivo que nos leva ao inquestionável reconhecimento da importância de tê-lo como representante frente à Câmara dos Deputados.

Na oportunidade, gostaríamos de solicitar ao nobre Deputado, que sejam viabilizados recursos financeiros, através de emenda parlamentar, para a Instituição Casa Lar Luz do Caminho, pois a mesma passa por problemas de ordem financeira e orçamentária para arcar com suas despesas.

Ademais, aproveitamos para justificar que a Casa Lar Luz do Caminho tem como missão acolher Crianças e adolescentes, que tiveram seus direitos fundamentais violados, para delas cuidar integralmente e promover todas as suas potencialidades psicológicas, físicas e sociais, a partir dos princípios do amor incondicional e da dignidade da pessoa humana.

Na certeza de contar com Vosso pronto atendimento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para trabalharmos juntos em prol do desenvolvimento. Ficando assim, nosso convite para que em uma oportunidade breve possamos recebê-lo em nossa Instituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar ensejos de estima e apreço.

Atenciosamente

Prof. Dr. Maurício Aurélio dos Santos
Presidente da Casa Lar Luz do Caminho
(48) 98815 8874



Juliana Alves
Gerente de Captação de Recursos
(48)988343652 (53)999528958

Rua Água Marinha, 88 – Ingleses do Rio Vermelho – CEP 88058-204 – Florianópolis (SC)
Norte da Ilha de Santa Catarina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



DESPACHO

Referência: Processo SIE 4000 2021

Solicito que a Gerencia de Planejamento de Transporte de Passageiros Intermunicipal proceda a análise da Legislação vigente sobre o Transporte de Passageiros, a fim de verificar a adequação da Legislação atual ao Projeto de Regularização do Transporte, de que trata o processo supracitado.

Sendo constatada a existência de empecilho à implantação da Bilhetagem Eletrônica em Santa Catarina, deverá ser feita sugestão de alteração para compatibilização, a ser submetida à COJUR, de modo a viabilizar a implantação do Termo de Acordo com o Ministério Público de Santa Catarina.

Florianópolis, 08 de setembro de 2021.

Júnia Rosa Soares
Superintendente de Planejamento e Gestão
(assinado digitalmente)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 592/2021-NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SIE 23622/2021

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei

Origem: SIE/SPG

Interessado: SIE

Ementa: Direito constitucional. Processo legislativo. Análise de minuta de anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências”. Constitucionalidade e regularidade formal. Alterações sugeridas.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de anteprojeto de decreto tendente a alterar a Lei n.º 5.684/1980, objetivando conferir previsão legal à implementação de sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, bem como padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência.

Acostada a documentação pertinente, os autos aportaram à Consultoria Jurídica para análise.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n.º 2.382/2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências”, a respeito da elaboração dos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojeto de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
 - b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
 - c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;
- III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;
- (...)
- VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:
- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
 - b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
 - c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, consoante prescreve o inciso VII supramencionado, compete à consultoria jurídica a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto, além dos requisitos de relevância e urgência e limites materiais, nos casos de medidas provisórias.

No tocante à regularidade formal, observa-se que o anteprojeto está acompanhado de minuta de exposição de motivos, contendo explicação relativa ao mérito da alteração proposta (p. 5-8). Em conformidade com o art. 7º, II, "a", supratranscrito, **ressalta-se que a Exposição de Motivos deverá ser subscrita pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade** quando da apresentação ao Excelentíssimo Governador do Estado.

O quadro comparativo, por sua vez, insere-se à p. 9-13.

Atendidos, portanto, os requisitos formais.

Igualmente, não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na proposição.

Ao delimitar as competências materiais e legislativas dos entes federados, a Constituição da República atribuiu à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, conforme se observa do art. 22, XI, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

No exercício de sua competência legislativa, a União instituiu a "Política Nacional de Mobilidade Urbana" - PNMU, por meio da Lei n.º 12.587/2012, diploma legal no qual delimita as atribuições de cada ente federado, conferindo aos Estados a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano:

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal ;

(...)

A atribuição conferida aos Estados para prestar o serviço de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal advém, inclusive, da competência residual prevista no art. 25, § 1º, da Constituição da República, dispositivo de cujo teor se extrai que "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição". No tocante ao transporte público coletivo intermunicipal, trata-se de serviço não relacionado dentre as competência da União ou dos Municípios, de sorte que se entende inserido na competência estadual, conforme reconhece o Supremo Tribunal Federal:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. COMPETÊNCIA REGULAMENTAÇÃO. ESTADO. CF/88, ART. 30, I. 1. Ocorrência de descompasso de decreto municipal frente à legislação estadual ao impedir o embarque ou desembarque de passageiros das linhas intermunicipais fora de terminais. Inteligência do art. 30, I, da Constituição Federal. 2. Compete aos Estados-membros explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal. ADI 2.349/ES. 3. Agravo regimental improvido. (RE 549549 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-13 PP-02923 RTJ VOL-00209-03 PP-01384 RT v. 98, n. 882, 2009, p. 124-126, grifou-se)

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina é expressa ao atribuir ao ente estadual a exploração do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



(...)

VIII – explorar diretamente ou mediante delegação os recursos hídricos de seu domínio, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e outros de sua competência conforme art. 137; (Redação dada pela EC/46, de 2007).

Assim, tem-se como legítima a iniciativa legislativa do Estado-membro em relação ao tema.

Não se desconhece as numerosas decisões da Suprema Corte reconhecendo a inconstitucionalidade de dispositivos de leis estaduais, frente à invasão da competência da União para legislar sobre trânsito e transporte. Para ilustrar, cita-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). (...)

(ADI 4573, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ("MOTOTÁXI"). COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. I - Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art.22, XI). II - Exercício de atribuição pelo Estado que demanda autorização em lei complementar. III - Inexistência de autorização expressa quanto ao transporte remunerado de passageiros por motocicletas. IV - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei mineira 12.618/97.

(ADI 3136, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00250 RT v. 96, n. 857, 2007, p. 168-175 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 56-70)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LICENCIAMENTO DE MOTOCICLETAS DESTINADAS AO TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. É da competência exclusiva da União legislar sobre trânsito e transporte, sendo necessária expressa autorização em lei complementar para que a unidade federada possa exercer tal atribuição (CF, artigo 22, inciso XI, e parágrafo único). 2. Inconstitucional a norma ordinária estadual que autoriza a exploração de serviços de transporte remunerado de passageiros realizado por motocicletas, espécie de veículo de aluguel que não se acha contemplado no Código Nacional de Trânsito. 3. Matéria originária e de interesse nacional que deve ser regulada pela União após estudos relacionados com os requisitos de segurança, higiene, conforto e preservação da saúde pública. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(ADI 2606, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 21/11/2002, DJ 07-02-2003 PP-00022 EMENT VOL-02097-03 PP-00509)

Nada obstante, é possível perceber que, nos casos acima, pretendeu-se legislar no âmbito estadual sobre questões gerais e que demandavam tratamento nacional uniforme.

A proposição em exame, de forma diversa, cinge-se ao estabelecimento de normas sobre o transporte público coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros", em relação às quais, conforme recentemente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1052, a competência legislativa é dos Estados-membros:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros (CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal (CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros (CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrimen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 1052, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020, grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



O voto vencedor, proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, esmiuçou o tema atinente à competência dos Estados para legislar sobre transporte intermunicipal, de sorte que faz-se oportuna a transcrição de alguns excertos a fim de corroborar a ausência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica na proposição em exame:

O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro, portanto, é o princípio da predominância do interesse, não apenas para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, mas também em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente ação direta de inconstitucionalidade

A própria Constituição Federal, presumindo, de forma absoluta para algumas matérias, a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

(...)

Essa opção inicial do legislador constituinte, ao centralizar, nos poderes enumerados da União (CF, artigo 22), a maioria das matérias legislativas mais importantes, contudo, não afastou da Constituição de 1988 os princípios básicos de nossa tradição republicana federalista, que gravita em torno do princípio da autonomia, da participação política e da existência de competências legislativas próprias dos Estados/Distrito Federal e Municípios, indicando ao intérprete a necessidade de aplicá-los como vetores principais em cada hipótese concreta em que haja a necessidade de análise da predominância do interesse, para que se garanta a manutenção, fortalecimento e, principalmente, o equilíbrio federativo (...).

Como se sabe, na esteira de outros documentos constitucionais, o legislador constituinte de 1988 distribuiu entre os entes federativos a competência legislativa em diversas matérias, reservando ao ente central (União) o protagonismo necessário para a edição de normas de interesse geral, e aos demais entes a possibilidade de suplementarem essa legislação geral.

(...)

Conforme já observei em sede doutrinária (Direito constitucional. 36. ed. – São Paulo: Atlas, 2020), as competências relacionadas a segurança pública (CF, art. 144) e para regulamentação do transporte intermunicipal (CF, art. 25, §1º) são pertencentes ao Estado membro. Uma rápida análise sobre a divisão de competências prevista na Constituição Federal de 1988 demonstra que a União não detém outras competências senão aquelas que lhe são deferidas expressamente pelo texto constitucional. No tocante, porém, aos Estados-membros, apesar de possuírem algumas competências descritas explicitamente, encontram no art. 25, § 1º, a grande fonte de sua competência, pois lhes são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela constituição. Por outro lado, em relação aos municípios, a constituição adota a técnica de enunciar competências explícitas, além de fornecer um critério para a determinação de competência, por meio da cláusula assuntos de interesse local.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Com efeito, o art. 22, IX e XI, confere à União, privativamente, competência para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte. Além disso, a Constituição Federal, no art. 21, XII, e, afirma competir à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário, interestadual e internacional de passageiros

Ainda, no campo específico do transporte coletivo municipal, o art. 30, V, faz referência expressa à competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

(...)

Conclui-se, portanto, não competir à União, tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se, por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão a gestão e a administração das modalidades de transporte coletivo intermunicipal.

Há, ainda, outras decisões do Supremo Tribunal Federal reconhecendo ser permitido aos Estados-membros e aos Municípios editarem normas em complementação àquelas advindas da União e relativas aos serviços públicos cuja execução é de competência daqueles:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEIS MUNICIPAIS 353/2010, 70/2013, 128/2013, 190/2014, 288/2015 405/2017 323/2016, TODAS DO MUNICÍPIO DE FORMOSA/GO. SERVIÇO DE MOTOTÁXI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE TRANSPORTES; TRÂNSITO E TRANSPORTE; DIRETRIZES PARA OS TRANSPORTES URBANOS; E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. LEI FEDERAL 12.009/2009 E RESOLUÇÃO 356/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. DISCIPLINA DO SERVIÇO DE MOTOTÁXI COMO MODALIDADE DE TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL DE PESSOAS E CARGAS. INVIABILIDADE DA CRIAÇÃO DE RESTRIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR LEGISLAÇÃO LOCAL. POSSIBILIDADE DE EDIÇÃO DE NORMAS LOCAIS SOBRE CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES PARA CONDUTAS QUE POSSAM VIOLAR A BOA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS. CABIMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA LEIS MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS DISPOSITIVOS DAS LEIS ATACADAS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO TRIBUNAL NO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E ATOS NORMATIVOS. ARGUIÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. A competência privativa da União para legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte, bem como instituir diretrizes para os transportes urbanos decorre dos artigos 22, IX e XI, e 21, XX, da Constituição Federal, cuja ratio revela a necessidade de se estabelecer uniformidade nacional aos modais de mobilidade, impedindo, assim, que a fragmentação da competência regulatória pelos entes federados menores inviabilize a implementação de um sistema de transporte eficiente, integrado e harmônico. 4. A disciplina do serviço de mototáxi compete à legislação federal, considerada a necessidade de estabelecimento de normas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



uniformes sobre segurança e saúde pública. Precedentes: ADI 2.606, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 7/2/2003; ADI 3.135, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 8/9/2006; ADI 3.136, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ de 1º/11/2006; ADI 3.679, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 3/8/2007; ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 22/9/2011; ADI 4.981, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/3/2019. 5. **A Lei federal 12.009/2009, que altera a Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e foi regulamentada pela Resolução 356/2010 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, dispõe sobre o exercício das atividades profissionais de “mototaxista” e “motoboy” e estabelece regras de segurança dos serviços de motofrete, reconhecendo o serviço de mototáxi como modalidade de transporte público individual de pessoas e cargas, de modo que, sujeito a regulamentações complementares dos Poderes concedentes para atender às peculiaridades locais, deve observar as disposições gerais nacionais.** 6. **A complementação da legislação federal por normas municipais referentes ao serviço de mototáxi alcança a delegação do serviço, as condições de sua execução e o exercício do poder de polícia sobre os delegatários, sendo vedada, contudo, a criação de restrições ao exercício profissional para aqueles que preenchem os requisitos da legislação federal.** Precedente: ADPF 449, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 2/9/2019. 7. **A segurança no trânsito, matéria de interesse nacional, não se confunde com a tutela da higidez dos serviços públicos de transporte urbano de passageiros, inserida nas competências legislativa e material dos Municípios e do Distrito Federal, consoante reconhecido no Tema 546 (RE 661.702, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 19/5/2020), o que possibilita aos entes subnacionais editar normas e condições de execução, bem como fiscalizar e aplicar sanções para condutas que possam violar a boa prestação dos serviços.** 8. In casu, os artigos 48 e 49 da Lei municipal 491/2018 e o artigo 5º da Lei municipal 323/2016, ao tipificarem infrações cometidas pelos delegatários do serviço de mototáxi e as respectivas sanções, sobretudo na hipótese de transporte irregular de passageiros, estão inseridos no contexto do exercício do poder de polícia sobre serviços públicos de transporte urbano de passageiros, não havendo se falar em inconstitucionalidade formal por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Precedente: ADI 2.751, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 24/2/2006. (...)

(ADPF 539, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 19-02-2021 PUBLIC 22-02-2021, grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTADO-MEMBRO: PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ÔNIBUS: FRETAMENTO PARA FINS TURÍSTICOS: DECRETO ESTADUAL REGULAMENTADOR. Decreto 29.912, de 1989, do Estado de São Paulo. I. - Fretamento de ônibus para o transporte com finalidade turística, ou para o atendimento do turismo no Estado. **Transporte ocasional de turistas, que reclama regramento por parte do Estado-membro, com base no seu poder de polícia administrativa, com vistas à proteção dos turistas e do próprio turismo. CF, art. 25, § 1º. Inocorrência de ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). II. - RE conhecido e não provido.**

(RE 201865, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2004, DJ 04-02-2005 PP-00021 EMENT VOL-02178-02 PP-00290 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 173-182 RTJ VOL-00193-03 PP-01078, grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



A propósito, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

(...)

Frente a isso, tem-se que a proposição não viola competência legislativa privativa da União, pois encontra fundamento no art. 25, § 1º, da Constituição da República.

A matéria não se insere dentre aquelas com reserva de iniciativa, prevalecendo a regra geral da iniciativa concorrente quanto à instauração do processo de formação das leis, na forma do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina¹.

Quanto ao mérito do anteprojeto, infere-se que, mediante alterações na Lei n.º 5.684/1980, intenta atualizar aspectos pontuais em relação ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, consistentes em:

1. implementação de sistema informativo para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte;
2. padronização da forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços de sua competência, e remover eventual conflito aparente de normas decorrentes da reforma administrativa promovida pela Lei Complementar n. 741/2019.

Sobre o primeiro aspecto, o anteprojeto propõe adicionar os parágrafos 1º e 2º ao art. 10 e revogar o § 4º do art. 13 da Lei n.º 5.684/1980, não somente com o objetivo de atualizar e modernizar a prestação e fiscalização do serviço, mas também para viabilizar “a captação de dados precisos que embasarão o futuro edital para a concessão do Sistema de Transporte Intermunicipal de Passageiros no Estado”.

Além de não haver contrariedade ao ordenamento jurídico, a alteração pretendida, a rigor, densifica os princípios constitucionais da eficiência e da publicidade (na acepção da transparência) que regem a Administração Pública (art. 37 da CRFB).

Relativamente ao segundo ponto, propõe-se a revogação dos arts. 13 e 14 do mesmo diploma legal, porquanto dispõem acerca das penalidades cabíveis às empresas transportadoras, tema atualmente afeto à ARESC, na condição de agência reguladora do serviço, e que já possui previsão equivalente no art. 26 da Lei Estadual n.º 16.673/2015, que criou referida agência.

¹ **Constituição do Estado de Santa Catarina:** Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Os dispositivos cuja revogação se está propondo já estão, na prática, desprovidos de aplicabilidade. É que, segundo prescreve o art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942, a lei posterior revoga a anterior, ainda que não haja expressa menção a esse efeito, desde que **“seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”**.

Havendo legislação posterior acerca do tema - no caso, o art. 26 da Lei Estadual n.º 16.673/2015 - é de se reconhecer a revogação tácita dos arts. 13 e 14 da Lei n.º 5.684/1980. Nesse aspecto, o anteprojeto propõe extirpar referidos dispositivos do ordenamento, a fim de prevenir insegurança jurídica.

Constam da exposição de motivos, ainda, fundamentos jurídicos, inclusive com amparo em decisões do Superior Tribunal de Justiça, acerca da legitimidade das agências reguladoras para prever e aplicar penalidades no âmbito de sua atuação.

Não se vislumbra impeditivos constitucionais às alterações pretendidas, portanto.

Por tratar-se de anteprojeto de lei e não de ato infralegal, desnecessária a análise quanto à legalidade.

Por outro lado, a fim de resguardar coerência nos diplomas normativos, a Lei Complementar Estadual n.º 589/2013, estabelece:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

I – parte preliminar, que compreende:

- a) a epígrafe;
- b) a ementa;
- c) o preâmbulo;
- d) o enunciado do objeto; e
- e) a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

(...)

§ 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e **guarda estreita correlação com o objeto da lei**.

(...)

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

I – excetuadas as codificações, **cada lei deve tratar de um único objeto**;

II – **a lei não deve conter matéria estranha a seu objeto** ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

(...)

Nesse sentido, considerando que o diploma a ser alterado “Dispõe sobre o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros”, reputa-se contrário à técnica legislativa que o diploma alterador verse também acerca do transporte *privado* e do modal *hidroviário*.

Entende-se, portanto, necessárias alterações na ementa do anteprojeto e no § 1º a ser acrescido ao art. 10 da Lei n.º 5.684/1980, sugerindo-se as seguintes redações:

Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público de transporte rodoviário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



intermunicipal de passageiros, altera dispositivos da Lei n. 5.684, de 9 de maio de 1980 e dá outras providências.

(...)

§1º Os veículos que prestam o serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros serão equipados com dispositivos que viabilizem o acesso do passageiro, a comercialização de passagens, bem como o rastreamento e o georreferenciamento, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de modo integral e seguro.

Feitas as devidas ponderações, entende-se que o anteprojeto mostra-se viável sob as perspectivas constitucional, legal e de regularidade formal, não havendo, nesse sentido, óbice ao seu prosseguimento.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se² no sentido da constitucionalidade e regularidade formal do anteprojeto de lei submetido à análise, observadas as ponderações e sugestões de alteração contidas na fundamentação.

Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para os fins do art. 7º, VII, caput, do Decreto n.º 2382/2014.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado

²Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VZ82H01J**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 11/11/2021 às 13:20:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV9WWjgySDAxSg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **VZ82H01J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Ofício nº. **SIE OFC 3255/2021**

Florianópolis, 11 de novembro de 2021.

Processo SIE 23622/2021

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SIE 23622/2021, referente à análise de proposta de Minuta anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências”.

Comunicamos que segue anexo, PARECER NUAJ SIE nº 592/2021, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Págin
al

Ilustríssimo Senhor
IVAN S THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC





ESTADO DE SANTA CATARINA

Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



Assunto: Parecer sobre minuta de projeto de Lei, conforme Informação nº 003/CC-DIAL-GEMAT e despacho da SIE.

Processo: SIE 23622/2021

Trata-se de despacho oriundo da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE) solicitando parecer sobre minuta de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências.”

Conforme inciso XIII do art. 40 da Lei Complementar 741/2019:

Art. 40. À SIE compete:

XIII – elaborar normas gerais e específicas sobre o sistema de transporte de passageiros sob sua jurisdição, em consonância com a Política Estadual de Transportes de Passageiros;

O mesmo diploma também determina:

Art. 56. A ARES tem por objetivo regular, fiscalizar e orientar a prestação dos serviços públicos delegados no Estado, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

[...]

Art. 99. Ficam transferidas para a SIE todas as competências do DETER, excetuadas as de regulação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, que serão desempenhadas pela ARES.

A ARES, como órgão responsável pela fiscalização do serviço de transporte de passageiros, beneficia-se das alterações propostas. Conforme disposto na exposição de motivos e no quadro comparativo do processo, as alterações propostas aprimoram e corrigem aspectos operacionais do serviço e aspectos estruturais da fiscalização e da imposição de penalidades.

A inclusão dos §§ 1º e 2º ao art. 10 da Lei 5.684/1980 atende a uma demanda histórica dos órgãos fiscalizadores no estado, reduzindo a defasagem tecnológica que se observa na esfera estadual em relação à união e a diversos municípios que já implantaram sistemas de monitoramento georreferenciado e bilhetagem eletrônica.

A revogação do art. 13, da referida Lei, remove a abominável vedação à exigência de tecnologias de rastreamento, bem como coloca o serviço de transporte de passageiros em isonomia com os demais serviços públicos fiscalizados e regulados pela ARES.



Desta forma, a fiscalização e aplicação de penalidades para todos os serviços de competência desta agência passam a ser regidos pela Lei 16.673/2015. Tanto a exposição de motivos, quanto o quadro comparativo, apresentam fundamentação jurisprudencial para dirimir quaisquer questionamentos a este respeito.

A revogação do art. 14, de forma similar, corrige aparente conflito de normas entre o dispositivo a ser revogado e a Lei 16.673/2015, que trata da competência para julgamento de recursos sobre a imposição de penalidades. Com a revogação, o serviço de transporte passa a ser tratado como os demais serviços fiscalizados pela ARES, como abastecimento hídrico, esgoto sanitário, gás natural, entre outros. Ademais, a própria existência de órgão político externo com capacidade de revisar as decisões técnicas da agência é totalmente incompatível com a natureza de autarquia especial com autonomia técnica conferida à ARES pela sua lei de criação (Lei 16.673/2015).

Há discussão nos autos do processo sobre o escopo das mudanças propostas, *i. e.* a sua aplicação ao transporte hidroviário, tendo em vista a Lei original discorrer apenas sobre o transporte rodoviário. Sobre este aspecto, com base nos próprios argumentos a serem considerados, a remoção do transporte hidroviário da minuta em nada afetaria o curso das ações seguintes. Afinal, acatar a decisão de restringir o escopo pela limitação da Lei original, significa também reconhecer que as vedações e regras de penalidades ali dispostas não seriam originariamente aplicáveis ao transporte hidroviário, pela mesma questão limitadora. Assim, nesta interpretação restritiva, não haveriam questões a serem resolvidas no âmbito do transporte hidroviário, pois os artigos em questão já não lhes eram aplicáveis.

Neste sentido, manifesta-se favoravelmente em relação às alterações propostas e à minuta de Projeto de Lei apresentada, independentemente do escopo amplo de transporte ou reduzido para afetar apenas o transporte rodoviário.

Florianópolis, 15 de fevereiro de 2022.

[assinatura digital]

Guilherme Mauzer Casarotto
Gerente de Normatização



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



De acordo

[assinatura digital]

João Carlos Grandó

Presidente, e

Diretor de Administração e Finanças, em exercício

E

[assinatura digital]

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais,

Diretor de Transporte, em exercício e

Diretor de Regulação Econômica e Normatização, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **AQ427B2L**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GUILHERME MAUZER CASAROTTO** (CPF: 050.XXX.089-XX) em 15/02/2022 às 16:37:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:38 e válido até 13/07/2118 - 14:02:38.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 15/02/2022 às 17:08:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 15/02/2022 às 18:04:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjMjM2NDVfMjAyMV9BUTQyN0lyTA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **AQ427B2L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES



Ofício n. 0137/2021

Florianópolis, 17 de fevereiro de 2022.

Assunto: Resposta a solicitação – manifestação a anteprojeto de alteração de lei
Referência: Processo SGPE SIE 23622/2021

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta a solicitação de manifestação a Minuta de anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências”, esta Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARES, encaminha o documento “Parecer favorável - Minuta de Projeto de Lei”.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

JOÃO CARLOS GRANDO
Presidente

Ao Senhor
THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E9Y77XF5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 18/02/2022 às 08:45:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV9FOVks3N1hGNQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **E9Y77XF5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 199/2022-PGE/NUAJ/SIE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SIE 23622/2021

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei

Origem: SIE/SPG

Interessado: SIE

Ementa: Atos legislativos. Minuta de anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências”. Art. 7º, § 4º, do Decreto n.º 2.382/2014. Análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. Prosseguimento viável.

RELATÓRIO

Trata-se de nova análise quanto ao anteprojeto de decreto tendente a alterar a Lei n.º 5.684/1980, objetivando conferir previsão legal à implementação de sistema informatizado para o monitoramento, aperfeiçoamento e gerenciamento do sistema de transporte intermunicipal de passageiros, bem como padronizar a forma de fiscalização e regulação do serviço de transporte pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) em relação aos demais serviços públicos de sua competência.

Após o parecer conclusivo, realizado na forma do Decreto estadual n.º 2.382/2014, no qual foram recomendados ajustes na minuta do anteprojeto de lei, os autos foram encaminhados para a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), por meio da Informação n. 003/CC-DIAL-GEMAT restituiu os autos à SIE para que fossem cumpridas as seguintes providências:

- a) recomenda-se à SIE manifestação acerca das mudanças no teor da minuta sugeridas no Parecer nº 592/2021-NUAJ/SIE, às págs. 26-27, uma vez que tal parecer fora integralmente ratificado pelo Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, porém, não foi inserida nova minuta nos autos nem foram realizados esclarecimentos acerca do acolhimento ou não dessas sugestões;
- b) recomenda-se à SIE consulta à ARESA acerca da proposição, uma vez que se pretende modificar matéria afeta às suas competências, em cumprimento ao disposto no inciso I do caput do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014;
- c) solicita-se à SIE a complementação do Parecer nº 592/2021-NUAJ/SIE, a fim de que contemple a análise da legalidade da proposição em ano eleitoral, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014; e (...).”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Em atendimento à Informação GEMAT (p. 33-34) o processo foi remetido à ARES, a qual não apresentou objeção à proposta (p. 39-42). A GPTRA, por sua vez, acostou minuta readequada, em conformidade com as recomendações contidas no Parecer nº 592/2021 - NUAJ/SIE.

Vieram os autos para prolação de parecer jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne aos questionamentos formulados pela Casa Civil, entende-se que os itens "a" e "b" foram atendidos, respectivamente, por meio da juntada de minuta alterada, contemplando as alterações sugeridas no Parecer nº 592/2021 - NUAJ/SIE (p. 43-48), e pela concordância com o conteúdo do projeto manifestada pela ARES (p. 39-41).

Relativamente ao item "c", destaca-se que a primeira análise do anteprojeto deu-se em 11/11/2021 (p. 17-27), de sorte que **não era obrigatório apreciar a proposição sob a perspectiva da legislação eleitoral naquela oportunidade.**

Contudo, considerando o encaminhamento do projeto somente no ano corrente, no qual serão realizadas eleições gerais, e frente ao que prescreve o art. 7º, §4º, do Decreto n.º 2.382/2014, bem assim diante da solicitação da GEMAT, pontua-se que a proposição não afronta a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

No mais ratifica-se, na íntegra, o Parecer nº 592/2021 - NUAJ/SIE (p. 43-48), reforçando-se que o anteprojeto mostra-se viável sob as perspectivas constitucional, legal e de regularidade formal, não havendo, nesse sentido, óbice ao seu prosseguimento.

Registre-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifica-se, na íntegra, o Parecer nº 592/2021 - NUAJ/SIE e opina-se¹ pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da proposição.

Caso ainda não o tenha feito, promova a COJUR/SIE o atendimento da providência contida no item "d" da Informação n. 003/CC-DIAL-GEMAT, observada a documentação encaminhada pela GPTRA (p. 53-55).

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade para referendar o presente parecer, em conformidade com o art. 7º, VII,

¹Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



do Decreto n.º 2.382/2014 e, na sequência, à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K3E9H5I7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA BALDINI KEMPER (CPF: 070.XXX.519-XX) em 03/03/2022 às 18:43:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:46:00 e válido até 03/08/2120 - 15:46:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0IFXzY5NjVfMDAwMjM2MjJfMjM2NDVfMjAyMV9LM0U5SDVJNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SIE 00023622/2021** e o código **K3E9H5I7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº. **SIE OFC 297/2022**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo SIE 23622/2021

Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, para encaminhar o processo SIE 23622/2021, referente à análise de proposta de Minuta anteprojeto de lei que “Dispõe sobre a utilização de dispositivos de comercialização de passagens, de rastreamento e georreferenciamento no serviço público e privado de transporte rodoviário e hidroviário intermunicipal de passageiros, acrescenta parágrafos e revoga artigos da Lei 5.684, de 09 de maio de 1980 e adota outras providências”.

Comunicamos que segue anexo, PARECER PGE/NUAJ/SIE nº 199/2022, elaborado pelo Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ), o qual corroboro e ratifico por meio deste, e demais informações solicitadas por meio da Informação n. 003/CC-DIAL-GEMAT.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

THIAGO AUGUSTO VIEIRA
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Página
1

Ilustríssimo Senhor
IVAN S THIAGO DE CARVALHO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)
Rodovia SC-401, km 5, nº. 4600 – Saco Grande
CEP 88.032-000 – Florianópolis – SC



